



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS  
COORDENADORIA DE SERVIÇOS  
SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO PREDIAL

Processo SEI: 0017764-57.2022.6.26.8000

Assunto: Contratação de serviços de coleta e descontaminação de lâmpadas - DLF 58/2022

Senhor Coordenador de Serviços,

Retornam os autos que cuidam da contratação direta de empresa especializada na prestação de serviço de coleta e descontaminação de lâmpadas usadas, desta feita, para apresentação de Termo de Referência Consolidado após os questionamentos apresentados nos autos por empresas consultadas pela SAM para a oferta de cotações.

Em breve retrospectiva, citam-se as intercorrências consignadas nos docs. SEI 4568662, 4569091, 4571462 e que, em síntese, cuidam de questionamentos formulados contra as disposições do Termo de Referência ofertado (doc. SEI 4544027) e que obrigaram o retorno dos autos a esta SeConP naquela ocasião (doc. SEI 4587706).

Tendo em vista a complexidade da matéria e em cumprimento às deliberações da Comissão Ambiental Permanente, designada pela Portaria TRE-SP nº 82/2008 e ao disposto na Recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça, esta SeConP (doc. SEI 4587706) solicitou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão da Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade (CoAIS) - área que dispõe da necessária competência técnica para aprofundamento do estudo do tema, e que orienta ações de sustentabilidade no âmbito deste Regional - para esclarecimentos das 3 questões oriundas das intercorrências retrocitadas:

- 1- sobre a possibilidade ou não de trituração de lâmpadas por empresas nas próprias serventias deste Regional;
- 2- sobre o cabimento da exigência ou não do CADRI às empresas cadastradas, bem como sobre a responsabilidade de sua emissão, haja vista que há empresas que informam que o Órgão gerador do resíduo é o responsável, *in casu* o TRE-SP, e não o transportador;
- 3- sobre a destinação dos resíduos pós-trituração, esclarecendo se é permitida a sua recuperação e reciclagem.

A COAIS/SESUST (doc. SEI n. [4655286](#)), a seu turno, observou que as questões relativas ao local de coleta e realização dos serviços de descontaminação e reciclagem de lâmpadas usadas, bem como os de descarte e correta destinação ambiental dos respectivos resíduos já tinham sido **corretamente** dispostas no documento SEI nº [4544027](#),

inclusive quanto aos novos pontos propostos (subitens 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5).

Dessa forma, compulsando os autos, observamos que a COAIS/SESUST entendeu o seguinte:

- 1- os serviços de descontaminação e reciclagem de lâmpadas usadas poderão ser executados nas dependências do TRE-SP;**
- 2- sobre a responsabilidade pela emissão do CADRI, a teor do doc. 4544027, com aprovação da COAI/SESUST, seria da empresa contratada;**
- 3- sobre a destinação dos resíduos gerados, o descarte final do material em outro seria senão aquele aprovado pelo órgão ambiental competente, e necessariamente fora das dependências do TRE-SP, contudo a COAIS/SESUST nada mencionou acerca do item 5.4.1 que permite a reciclagem e reprocessamento do material.**

Vindos os autos a esta SeConP novamente, por força dos r. despachos docs. SEI 4689846 e 4691813, sempre ressalvado melhor juízo e com a devida vênia, entendemos que:

- 1- os serviços de descontaminação e reciclagem de lâmpadas usadas não poderão ser executados nas dependências do TRE-SP. É proibido o processamento de lâmpadas inservíveis que contenham mercúrio, por meio de Equipamentos Quebra-Lâmpadas Móveis denominados “Papa-Lâmpadas” (“Drum Top Crusher” ou “BulbEater”), utilizados de forma temporária, no endereço do gerador ou qualquer outro local, a teor da DECISÃO DE DIRETORIA Nº 060/2019/C, de 28 de maio de 2019 (docs. SEI 4568662 e 4587586);**
- 2- salvo orientação em contrário, seguimos a posição da COAIS/SESUST de que o CADRI é obrigação da empresa contratada;**
- 3- não é permitido o reprocessamento, reciclagem dos resíduos utilizados, a teor da Convenção de Minamata e também da DECISÃO DE DIRETORIA Nº 060/2019/C, de 28 de maio de 2019 (doc. SEI 4568662), é proibida a comercialização, do-ação, reaproveitamento ou qualquer outro tipo de destino do mercúrio retido e ou recupera-do das lâmpadas ou qualquer outro material que o contenha, que não a sua destinação para aterros classe I.**

Dessa forma, considerando as conclusões acima, e a despeito de respeitável entendimento em contrário da COAIS/SESUST (doc. SEI n. [4655286](#)) para alguns dos pontos em questão, mas baseados nos normativos retrocitados, realizamos as devidas alterações no novo Termo de Referência, e que ora propomos para submissão à SAM (docs. SEI. n. 4696452) caso prospere entendimento superior neste sentido.

Respeitosamente à consideração superior

São Paulo, 20 de julho de 2023  
Marcelo Chiaramitara  
Chefe da SeConP



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO CHIARAMITARA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 20/07/2023, às 15:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4696534** e o código CRC **0CF87638**.

0017764-57.2022.6.26.8000

4696534v5